



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDACÂMARA

PROCESSO N° : 10820.001089/97-82  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO N° : 302-35.389  
RECURSO N° : 120.837  
RECORRENTE : BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR/96 – ALIENAÇÃO PARCIAL DA ÁREA DE CONDOMÍNIO RURAL.

Área remanescente, posteriormente desapropriada, recebeu novo cadastro na SRF. Comprovada, nos autos, a quitação dos tributos e contribuições referentes à parcela remanescente.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 120.837  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.389  
RECORRENTE : BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado era proprietário, em condomínio, do imóvel rural denominado Seringal Assunção, localizado no município de Jaru/RO, com área de 51.300,1 hectares (fls. 03).

À época de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1996 (1º de janeiro de 1996), 25.224,5 hectares haviam sido alienados a Maurício de Paula Jacinto, remanescendo na propriedade do condomínio a área de 26.075,5 hectares (fls. 01 a 13).

**Assim sendo, o interessado solicitou, por meio da impugnação de fls. 01/02, o cancelamento da Notificação do ITR/96 (fls. 03), e a efetivação do lançamento apenas da área remanescente.**

O pleito do contribuinte foi atendido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM, por meio da Decisão DRJ/MNS nº 44/98 – 21.008 (fls. 25 a 29), o que motivou a emissão de nova Notificação de Lançamento, que atribuiu ao imóvel o nº 4403504.7 (fls. 38). Tal lançamento tomou por base os dados constantes do cadastro do ITR.

Em 06/10/99, foi emitida a Intimação nº 1865, dando-se ciência ao interessado do conteúdo da decisão, e formalizando-se a respectiva cobrança (fls. 40).

Embora não conste dos autos o AR – Aviso de Recebimento relativo à ciência da Intimação acima citada, o recurso voluntário de fls. 45 a 48 goza de tempestividade evidente, posto que foi apresentado em 10/11/99. Assim, ainda que a postagem da Intimação tenha ocorrido na data de sua emissão (06/10/99), o contribuinte considerar-se-ia intimado em 21/10/99, conforme o art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que permitiria a apresentação do recurso até 20/11/99.

No recurso voluntário, o contribuinte informa que, por motivo de desapropriação da área remanescente de 26.075,5 hectares (imóvel nº 4403504.7), ocorrida em 18/09/96, foram apresentadas, pelo condômino Garon Maia, as Declarações de ITR relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, oportunidade em que ao imóvel foi atribuído o nº 5380139.3. Os respectivos impostos e contribuições foram recolhidos em 15/06/98 (fls. 55 a 57).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.837  
ACÓRDÃO N° : 302-35.389

Assim, em 21/10/99, quando foi considerado efetivado o lançamento do ITR/96 em nome de Braulino Basílio Maia Filho, por meio do n° 4403504.7 (quinze dias após a emissão da Intimação de fls. 40 - vide fls. 01, sexto parágrafo, deste voto), o tributo e contribuições acessórias referentes àquele exercício já haviam sido recolhidos em 15/06/98, sob o n° 5380139.3.

Quanto à diferença de valores verificada entre as duas Notificações (fls. 38 e 57), esta se deve à divergência entre os dados que serviram de base aos respectivos lançamentos. O lançamento derivado da decisão da DRJ em Manaus/AM, efetuado em nome do recorrente, utilizou-se dos dados de exercícios anteriores, constantes do cadastro do ITR. Já o lançamento efetuado em nome de Garon Maia, teve por base a Declaração de ITR do exercício de 1996, por ele apresentada.

Todos os fatos aqui relatados (em especial, o fato de que os registros de n°s 4403504.7 e 5380139.3 correspondem ao mesmo imóvel, cujo ITR/96 e contribuições acessórias já estão quitados) foram confirmados por meio da informação de fls. 95/96, e do Relatório de Diligência de fls.124 a 127, motivado pela Resolução n° 302-0.976, de 18/10/2000, desta Câmara (fls. 67 a 69).

Esclarecida a situação do imóvel rural em questão, resta a análise dos pedidos constantes do recurso (fls. 48), a saber:

- a) Cancelamento do Cadastro SRF n° 4403504.7 e respectivos tributos, relativos ao exercício de 1994, 1995 e 1996;
- b) Cancelamento do Cadastro SRF n° 5380139.3, em função da desapropriação ocorrida;
- c) Cancelamento da Ação de Execução Fiscal promovida contra o requerente, relativamente ao exercício de 1994.

Antes que se proceda ao exame do pleito, são necessários alguns esclarecimentos acerca das formalidades do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n° 70.235/72.

Conforme o citado diploma legal, o lançamento se efetiva por meio da Notificação de Lançamento, passível de impugnação por parte do sujeito passivo. A impugnação, por sua vez, é julgada pela autoridade de Primeira Instância, cuja decisão está sujeita a recurso voluntário. Entretanto, este é restrito à lide trazida na impugnação, ou seja, deve englobar tão-somente o lançamento enfocado na impugnação.

Assim, tratando a presente impugnação do lançamento referente ao exercício de 1996, a este Colegiado só é dado examinar as questões relativas àquele

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.837  
ACÓRDÃO N° : 302-35.389

exercício. Quanto aos lançamentos dos exercícios de 1994 e 1995, estes não foram objeto de impugnação neste processo, razão pela qual não podem ser aqui tratados.

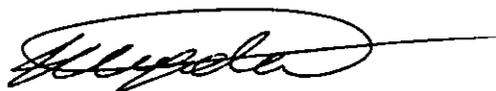
Destarte, o pleito constante da letra “a”, acima, pode ser atendido apenas na parte em que se requer o cancelamento da Notificação de Lançamento referente ao exercício de 1996, às fls. 38 (cadastro nº 4403504.7), já que os respectivos tributos e contribuições acessórias foram quitados por meio do documento de fls. 57.

No que tange ao pleito que integra a letra “b”, a alegada desapropriação, conforme o próprio interessado, teria ocorrido em 1996 (fls. 46 – 5º parágrafo), o que traria reflexos apenas ao exercício de 1997. Como já se viu, este exercício também não faz parte da lide objeto do presente processo.

Finalmente, quanto ao pleito exposto na letra “c”, este diz respeito ao exercício de 1994 que, repetindo, não foi objeto de impugnação neste processo. Aliás, a fase de Execução Fiscal é posterior à possibilidade de atuação da Secretaria da Receita Federal e dos Conselhos de Contribuintes. Nesta fase, o lançamento já se encontra na esfera da Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo mais qualquer manifestação por parte deste Colegiado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 38, RELATIVA AO ITR/96 DO IMÓVEL RURAL DE Nº 4403504.7.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 120.837  
Processo n.º: 10820.001089/97-82

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.389.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diogo Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004  
Antonio Alves de Moraes  
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688